



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLA

0.1. **RELATORIA: DLA****TERMO: VOTO A DIRETORIA****NÚMERO: 133/2025**

OBJETO: Recurso administrativo interposto em face da Decisão nº 61/2025/CIPRO/SUROD, que julgou improcedente o recurso interposto pela Concessionária contra a 221/2024/GEFOP/SUROD, que lhe aplicou a penalidade de multa.

ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA (SUROD)

PROCESSO (S): 50500.023148/2023-54

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: NÃO HÁ

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO SIMPLIFICADO (PAS). RECURSO À DIRETORIA COLEGIADA INTERPOSTO PELA COMPANHIA DE CONCESSÃO RODOVIÁRIA RIO - JUIZ DE FORA S.A - CONCER. MULTA APlicada à CONCESSIONÁRIA EM VIRTUDE DA NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES E ENVIO DOS PROJETOS EXECUTIVOS REFERENTES A OBRA PREVISTA NO PER. AUSÊNCIA DE NOVOS FATOS E ARGUMENTOS APTOS A REFORMAR A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO, A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de Recurso à Diretoria Colegiada interposto pela Companhia de Concessão Rodoviária Rio - Juiz de Fora S.A - CONCER, em face da Decisão nº 61/2025/CIPRO/SUROD (29807774), que julgou improcedente o recurso interposto pela Concessionária e manteve a aplicação da penalidade de multa.

2. DOS FATOS

2.1. Em 24/01/2023, a fiscalização da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT emitiu em desfavor da autuada o Auto de Infração nº 50/2023 (SEI nº 15151315), em razão de conduta tipificada no art. 6º, inciso XXIV da [Resolução ANTT nº 5083, de 27 de abril de 2016](#), por deixar de enviar as informações solicitadas dentro do prazo concedido referente aos projetos executivos e/ou as built e órgãos das obras de iluminação de Passarelas, item 6.4.4 do PER, conforme solicitado no Ofício SEI Nº 29250/2021/GEFIR/SUROD/DIR-ANTT, de 09/11/2021 (SEI nº 8688504).

2.2. A descrição do auto de infração consta do Parecer nº 33/2023/GEFOP/SUROD/DIR, de 24/01/2023 (15153717).

2.3. Regularmente intimada, a concessionária apresentou **defesa prévia** de primeira instância em 23/02/2023 (SEI nº 15598954 e 15598959).

2.4. Em 18/06/2024, por meio da **Decisão nº 221/2024** (SEI nº 22934432), a GEFOP (Gerência de Fiscalização de Infraestrutura e Operação Rodoviária) analisou a defesa prévia e no mérito julgou improcedente, para aplicação da penalidade de multa no valor final de 600 URT's.

2.5. Inconformada, a CONCER interpôs **recurso administrativo** em 19/07/2024 (24783328 e 24783330) sobre a Decisão nº 221/2024 (SEI nº 22934432).

2.6. Em 26/02/2025, por meio da **Decisão nº 61/2025** (SEI nº 29807774), a SUROD (Superintendência de Infraestrutura Rodoviária), adotando como razão de decidir os termos do PARECER Nº 59/2025/CIPRO/GERER/SUROD/DIR (SEI nº 29807763), conheceu do recurso interposto sobre a Decisão nº 221/2024 e, no mérito, negou provimento, mantendo-se a penalidade de multa em 600 (seiscentos) URTs.

2.7. Novamente inconformada, e com fulcro em disposição contratual, a CONCER interpôs recurso voluntário à Diretoria (SEI nº 30991504) sobre a Decisão nº 61/2025 (SEI nº 29807774).

2.8. O recurso da concessionária foi analisado pela SUROD através da NOTA TÉCNICA SEI Nº 6706/2025/CIPRO/GERER/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 33496932), de 15/08/2025, a qual sugere o indeferimento do recurso, alegando que a Recorrente não apresentou qualquer fato novo capaz de ilidir a aplicação da penalidade em comento.

2.9. Em atendimento ao art. 39, § 2º, inciso I, do Regimento Interno da ANTT e em consonância com o art. 4º da Instrução Normativa nº 12/2022, a SUROD emitiu o Relatório à Diretoria 311 (SEI nº 33496800), do mesmo dia 15/08/2025, por meio do qual corrobora com a análise contida na Nota Técnica supracitada e propõe à Diretoria Colegiada que seja conhecida a manifestação da Concessionária e, no mérito, negado seu provimento, nos termos da Minuta de Deliberação (SEI nº 33496936).

2.10. Ato contínuo, por meio do Despacho de Instrução (SEI nº 33496973) do mesmo dia 15/08/2025, a SUROD remeteu os autos ao Gabinete do Diretor-Geral, declarando que o processo reunia as condições previstas no §1º do art. 39 do Regimento Interno.

2.11. No dia 19/08/2025, os autos foram distribuídos à esta Relatoria, conforme Certidão de Distribuição (SEI nº 34839843).

2.12. Ato contínuo, em 04/09/2025, os autos foram tempestivamente incluídos em pauta de julgamento da 1.016ª Reunião de Diretoria Pública (35365025).

2.13. São os fatos. Passa-se à análise.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Inicialmente, faço referência à Resolução ANTT nº 5.083, de 27 de abril de 2016, que disciplina o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas que infrinjam a legislação de transportes terrestres e os deveres estabelecidos nos editais de licitações, nos contratos de concessão, de permissão e de arrendamento e nos termos de outorga de autorização, no que diz respeito às análises acerca da admissibilidade e do conhecimento do recurso:

[...]

Art. 57. Da decisão cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito, a ser interposto, salvo disposição legal ou contratual específica, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que o interessado for intimado.

[...]

Art. 59. Os recursos serão recebidos sem efeito suspensivo, salvo disposição legal em contrário.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade competente para o julgamento recursal poderá, de ofício ou a pedido, conceder efeito suspensivo ao recurso a partir da data de sua interposição.

[...]

Art. 61. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I - fora do prazo;
- II - perante órgão ou autoridade incompetente;
- III - por quem não tenha legitimidade para tanto; ou
- IV - contra decisão de que não caiba recurso na esfera administrativa.

[...]

Art. 84. Apresentada ou não a defesa, o Gerente responsável pelo processo decidirá, motivadamente, aplicando penalidade ou determinando o arquivamento do processo.

[...]

Art. 85. Da decisão de que trata o art. 84 cabe recurso ao Superintendente no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ciência pelo infrator.

§1º O recurso será julgado e a decisão final, qualquer que seja o resultado, será comunicada à parte.

[...]

3.2. Importa destacar, também, o disposto na cláusula 233 do Contrato de Concessão firmado entre a União e a COMPANHIA DE CONCESSÃO RODOVIÁRIA JUIZ DE FORA-RIO - CONCRER:

[...]

233. Da decisão do Diretor Geral do DNER que aplicar penalidade **caberá a recurso voluntário, no prazo de 30 (trinta) dias úteis contados da intimação**, para o Conselho Administrativo da Autarquia, independentemente de garantia de instância.

[...]

(grifou-se)

3.3. Conforme se extrai dos autos do presente processo, a Concessionária foi notificada da Decisão de segundo grau na data de 18/03/2025, conforme Certidão de Intimação Cumprida (SEI nº 30621906). O prazo para a interposição de recurso é de 30 (trinta) dias, nos termos da Cláusula 233 do Contrato de Concessão. O respectivo Recurso (30991500) foi interposto em 31/03/2025 (30991506), sendo, portanto, tempestivo.

3.4. Quanto ao cabimento, de acordo com o art. 85 da Resolução ANTT nº 5.083/2016, via de regra, os processos administrativos simplificados transitam em julgado com a decisão do Superintendente. Contudo, conforme cláusula contratual supracitada, admite-se excepcionalmente o cabimento do recurso dirigido à Diretoria Colegiada, como no caso em tela.

3.5. No que tange à análise de mérito, a SUROD analisou e refutou cada argumento apresentado no Recurso da Concessionária, nos termos da NOTA TÉCNICA SEI Nº 6706/2025/CIPRO/GERER/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 33496932), os quais adoto como razão de decidir e igualmente os pontuo abaixo.

3.6. **Da necessidade de reunião dos AIs à luz da teoria da continuidade delitiva:** a Recorrente argumenta que os 18 Autos de Infração, referentes à falta de envio de informações sobre projetos e orçamentos, deveriam ser unificados sob o conceito de continuidade delitiva, resultando em uma única penalidade, já que as infrações são da mesma natureza e foram apuradas em ação fiscalizatória contínua. Contudo, essa alegação de "Non bis in idem" não se sustenta, pois cada Auto de Infração corresponde a um fato gerador distinto, caracterizando infrações separadas e consumadas.

3.7. **Da violação ao princípio da legalidade: do Erro de Tipificação da Conduta:** a CONCRER alega que o Auto de Infração é nulo por erro na tipificação da conduta, argumentando que o artigo 6º, XXIV, da Resolução ANTT nº 4.071/2013 é inaplicável, visto que a concessionária apresentou as informações que dispunha e informou sobre o envio futuro das demais, dada a sua complexidade. No entanto, essa alegação não procede, pois o referido dispositivo tipifica como infração o ato de "deixar de prestar informações". Foi demonstrado que a CONCRER não enviou integralmente documentos essenciais, como projetos executivos e orçamentos, o que configurou uma omissão informacional relevante e inviabilizou o atendimento completo à solicitação da ANTT.

3.8. **Da ilegalidade do ofício diante do motivo desarrazoado que o fundamenta:** a CONCRER alega que o Ofício de solicitação de informações é ilegal e desarrazoado, pois ignora seu direito à extensão do prazo contratual para reequilíbrio econômico-financeiro, já reconhecido pelo Poder Judiciário. A Concessionária defende que o processo de apuração de "haveres e deveres" foi instaurado prematuramente, baseado na premissa equivocada de que o prazo original do contrato havia se encerrado. No entanto, resta refutada esta alegação esclarecendo que a autuação da Concessionária ocorreu por não fornecer os dados técnicos solicitados, e não pela abertura do processo de apuração de "haveres e deveres". Ademais, destaco que a solicitação de informações faz parte de uma atividade rotineira e contratualmente prevista para compor o acervo técnico das obras realizadas durante a Concessão, a qual foi reiteradamente descumprida pela concessionária.

3.9. **Da inexigibilidade do Ofício em razão da exceção do contrato não cumprido:** a Recorrente alega a inexigibilidade do Ofício, invocando a exceção do contrato não cumprido, pois a ANTT teria solicitado as informações sem antes se pronunciar sobre o reequilíbrio contratual, tanto em relação ao 12º Termo Aditivo quanto aos graves impactos da pandemia de COVID-19. Sem razão. Os efeitos da pandemia foram tratados com a prorrogação do prazo da Concessão por decisão judicial, tornando-a uma justificativa improcedente. A Concessionária não pode descumprir a obrigação contratual de fornecer dados técnicos essenciais das obras realizadas, que são de levantamento, controle e armazenamento obrigatórios, e são fundamentais para análise gerencial, composição de acervos e devolução do Bem Público ao final da Concessão.

3.10. **Da desproporcionalidade na aplicação de multa:** A Concessionária argumenta que a multa aplicada é desproporcional e não se alinha com o caráter orientador e preventivo da Agência, que, segundo ela, deveria focar na finalidade da concessão. Sem razão. A proporcionalidade na aplicação de penalidades pecuniárias prevista no art. 78-F, §1º da Lei nº 10.233/2001 foi regulamentada nas Resoluções ANTT nº 2.665/2008 e 4.071/2013, normas que classificam as infrações em grupos conforme sua gravidade, de modo que foi observado o princípio da proporcionalidade da penalidade no processo em epígrafe.

3.11. **Da necessidade de revisão da dosimetria da multa aplicada:** A Concessionária solicita a revisão da dosimetria da multa, alegando que as agravantes de reincidência e de atraso superior a 60 dias na entrega de documentos não deveriam ter sido aplicadas. Argumenta que a reincidência exige infrações similares definitivamente julgadas nos três anos anteriores e que o atraso seria justificável por "inexigibilidade de conduta diversa". No entanto, novamente sem razão. A aplicação da agravante relativa a reincidência revela-se pertinente e específica diante da Notificação de Infração nº 978/2014/GEFOR/SUINF de 22/12/2014, com a **Deliberação nº 408/2020 de 22/09/2020** (Nº SEI 4134863), e com o Despacho (11036743) presentes no Processo PAS nº 50500.179233/2014-85, onde há autuação transitada em julgado nas mesmas condições que a autuação analisada neste auto. Ademais, quanto ao prazo, necessário reforçar que, conforme Parecer nº 33/2023/GEFOP/SUROD/DIR (15153717), a Concessionária teve prazo adicional de 135 (cento e trinta e cinco) dias para regularização das pendências solicitadas e mesmo assim não o fez em sua completude.

3.12. Ante o exposto, considerando que não foram trazidos fatos novos no recurso apresentado pela Concessionária que pudessem modificar o entendimento, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, para, no mérito, negar provimento, mantendo-se a penalidade de multa no valor final de 600 URT's.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, VOTO por conhecer do recurso interposto pela Companhia de Concessão Rodoviária Rio-Juiz de Fora S.A. - Concer, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da Minuta de Deliberação (SEI nº 35536730).

Brasília, 11 de setembro de 2025.

(assinado eletronicamente)
Lucas Asfor Rocha Lima
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS ASFOR ROCHA LIMA, Diretor**, em 11/09/2025, às 10:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **35534401** e o código CRC **C9A3AD1E**.

Referência: Processo nº 50500.023148/2023-54

SEI nº 35534401

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br